

ASSUNTO:	Pedido de acesso a documentação relativa à execução orçamental e uso de fundos públicos da autarquia apresentado por um membro da assembleia de freguesia.
Parecer n.º:	INF_USJAAL(CG)_48/2026
Data:	5/01/2026

Pelo Presidente da Junta de Freguesia foi solicitada a emissão de parecer sobre este pedido que foi apresentado por um dos membros da assembleia de freguesia:

"Nos termos Lei de Acesso à Informação Administrativa, venho por este meio solicitar formalmente a disponibilização de cópia de:

- 1. Todos os orçamentos da Junta de freguesia de Vila do Conde referentes aos anos 2023, 2024 e 2025;*
- 2. Todas as transferências financeiras realizadas pela Junta de Freguesia de Vila do Conde no mesmo período, detalhando destinatários, valores, datas e finalidade de pagamentos;*
- 3. Eventuais relatórios de execução orçamental ou documentos similares que permitam compreender a aplicação dos fundos públicos durante o mesmo período.*

Venho também solicitar, como membro da Assembleia de Freguesia de Vila do Conde e, de acordo com o Regime Jurídico das Autarquias Locais, solicitar a disponibilização de cópia de:

- 1. Todos os extratos bancários das contas da Junta de Freguesia existentes em 2023, 2024 e Janeiro a Outubro de 2025.*
- 2. Listagem detalha por ano dos apoios financeiros urgentes e não urgentes feitos em 2023, 2024 e Janeiro a Outubro de 2025).*

Recordo que, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, prevalece o direito a consultar e receber documentação relativa à gestão de fundos públicos, não podendo a Junta omitir informações ou atrasar indevidamente o fornecimento."

Cumpre, assim, informar:

A - Do acompanhamento e fiscalização da atividade da junta de freguesia pela assembleia de freguesia e do Estatuto do Direito de Oposição

I

Nos termos do consagrado no n.º 1 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a junta de freguesia, enquanto órgão executivo da autarquia, é responsável perante a assembleia de freguesia.

Isto porquanto determina aquele preceito que “*A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável*”.

Por essa razão, uma das competências fundamentais da assembleia de freguesia é “*Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia*”, conforme estabelecido na alínea i) do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual).

Assim, a junta de freguesia deve prestar as informações e os esclarecimentos sobre assuntos de interesse para a freguesia necessários ao exercício desta competência do órgão deliberativo, tendo qualquer membro¹ da assembleia da freguesia o direito de os solicitar, através da mesa, ao abrigo do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do RJAL.

Cabe ao presidente da junta “*Responder, no prazo máximo de 30 dias, aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia de freguesia através da respetiva mesa*,” (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL).

Para garantia deste direito dos membros do órgão deliberativo, a assembleia de freguesia é competente para “*apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização*.” (cf. alínea i) do n.º 2 do artigo 9.º do RJAL).

A competência fiscalização e acompanhamento da atividade da junta de freguesia pelos membros da assembleia de freguesia e o correspondente direito à informação incidem sobretudo sobre os atos e os contratos celebrados pela junta de freguesia e abrangem os assuntos incluídos no âmbito das matérias que pertencem às suas atribuições e competências, onde naturalmente se inclui a execução orçamental da autarquia que seja feita pelo órgão executivo em cumprimento e aplicação dos documentos previsionais (opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões) aprovados pela assembleia de freguesia^{2,3}.

¹ Ou vários membros em conjunto com um interesse comum.

² Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

³ Com idêntica opinião vejam-se as anotações de Alberto Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto e João Evangelista Fonseca, em “*Comentários à Lei n.º 75/2013*”, Ed. Rei dos Livros, 1.ª edição, 2018, a páginas 87, 90 e 248.

Sobre a dinâmica do acompanhamento e fiscalização pelos órgãos deliberativos das freguesias da atividade desenvolvida pelas juntas de freguesia, e conforme explicado no “*Guia do Eleito Local – Freguesia – Volume 3*⁴”, elaborado pelos serviços de apoio às autarquias locais da CCDR: ⁵ “(...) a Assembleia tem o poder de acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, bem como de solicitar quaisquer informações. (...) A solicitação de informações sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, tanto pode resultar de uma deliberação do próprio órgão como da apresentação do pedido por qualquer dos seus membros. Independentemente dos assuntos em que é chamada a intervir por determinação legal ou por iniciativa da junta, a assembleia tem a possibilidade de se pronunciar sobre qualquer assunto de interesse local, usando os mecanismos regimentais ao seu dispor, introduzindo o assunto na ordem de trabalhos de acordo com as normas aplicáveis, ou recorrendo aos figurinos de deliberação relativos ao período de antes da ordem do dia. Estas tomadas de posição não têm força vinculativa mas traduzem um ponto de vista que poderá ser tomado em devida conta pelo órgão executivo e(ou) pelas entidades envolvidas no assunto em apreço. (...).”.

II

Por outro lado, e de acordo com o estabelecido na alínea tt) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL, compete à junta de freguesia dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição, consagrado no n.º 2 do artigo 114.º da Constituição da República Portuguesa e concretizado na Lei n.º 24/98, de 26 de maio.

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/98, que aprovou o Estatuto do Direito de Oposição, “*Entende-se por oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa.*” (os negritos são nossos).

O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei, e, no caso em análise, a sua titularidade é reconhecida aos partidos políticos e aos grupos de cidadãos eleitores representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo – de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 24/98.

⁴ Ministério do Planeamento e da Administração do Território/Comissão de Coordenação da Região Norte, Edições ASA, 1995, páginas 67 e 68.

⁵ Na vigência de outro regime jurídico, mas que mantém atualidade na parte citada, porquanto as regras se mantêm inalteradas a esse nível.

No exercício do seu direito de oposição, é assegurado aos respetivos titulares os direitos de, nomeadamente,

- i) serem **ouvidos sobre as propostas e planos de atividade e orçamentos** (cf. artigo 5.º/3 da Lei n.º 24/98);
- ii) serem **informados regular e diretamente** pelos correspondentes órgãos executivos **sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade**. (cf. artigo 5.º/3 da Lei n.º 24/98);

Estas informações a que os titulares do direito de oposição têm direito, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a atividade do órgão executivo (que inclui a gestão orçamental e financeira da autarquia), devem ser prestadas diretamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição (cfr. n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 24/98).⁶

Para reforçar a necessidade do cumprimento de estatuto do direito de oposição, prevê o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 24/98, que os órgãos executivos das autarquias locais, como é o caso da junta de Freguesia, tem de elaborar “*até ao fim de Março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes*” do estatuto, os quais são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem (cf. n.º 2 deste artigo) e, ainda de publicação obrigatória no Diário da República (no caso das freguesias, cf. artigo 10.º/4); estando ainda contemplada a possibilidade de esses relatórios, e resposta do órgão executivo, serem objeto de discussão pública na correspondente assembleia, a pedido de qualquer dos titulares desse direito (cf. n.º 3 do artigo 10.º).

O RJAL reforça o consagrado no Estatuto do Direito de Oposição, estabelecendo, ao nível do funcionamento dos órgãos autárquicos, nomeadamente que:

- i) compete à junta de freguesia dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição (cf. alínea tt) do n.º 1 do artigo 16.º);

⁶ Como referido no citado estudo: “*Uma vez que o legislador se socorre de um conceito indeterminado – ‘prazo razoável’ –, a resposta ao solicitado deverá ser adaptada ao volume de informação requerida e aos meios técnicos disponíveis.* 27/29 Por seu lado, para asseverar o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, os órgãos executivos das autarquias locais são obrigados a elaborar, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da Lei n.º 24/98.”

ii) cabe ao presidente da junta de freguesia promover a publicação por edital do relatório de avaliação previsto no Estatuto do Direito de Oposição (cf. alínea s) do n.º 1 do artigo 18.º;

iii) à assembleia de freguesia compete discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição (cf. alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º).

B - Do acesso aos documentos administrativos

IV

A Constituição da República Portuguesa consagra a todos os cidadãos um direito de acesso à informação detida pela Administração Pública (cf. artigo 268.º).

Quando estiver em causa o acesso aos arquivos e registos administrativos fora do âmbito procedural (n.º 2 do artigo 268.º da CRP)⁷, esse direito fica subordinado ao previsto no artigo 17.^º⁸ do Código do Procedimento Administrativo (CPA – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual) e ao regime da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA – aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação atual), ao abrigo da qual **o acesso à informação que não conste de um procedimento em curso pode ser exercido por todos os cidadãos desde que fiquem cumpridas e salvaguardadas as restrições impostas pela LADA e pelo Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD; Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril de 2016).**

É considerado como «documento administrativo» qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades da administração pública, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo aqueles relativos a (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA):

"i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;

⁷ Ou seja, quando estejamos a falar de documentos que dizem respeito a um procedimento administrativo que já se encontra concluído, tendo sido já proferido o ato administrativo ou celebrado o contrato.

⁸ Dispõe o artigo 17.º do CPA o seguinte:

"Artigo 17.º - Princípio da administração aberta

1 - Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.

2 - O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei."

- ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;*
- iii) Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades;*
- iv) Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas".*

O n.º 1 do artigo 5.º da LADA consagra regra geral em matéria de acesso: "***Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.***".

No entanto, existem restrições a esse direito de acesso, que devem ser rigorosamente observadas pela administração nos termos do fixado no artigo 6.º da LADA.

Como sucede, por exemplo, no caso do acesso a um "documento nominativo", aquele "*documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais*" (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA). Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da LADA:

"5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:

- a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;*
- b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*

(...)⁹

Estipula o n.º 8 deste artigo 6.º da LADA que "*Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*".

Os documentos nominativos comunicados a terceiros "*não podem ser utilizados ou reproduzidos de forma incompatível com a autorização concedida, com o fundamento do acesso, com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização, sob pena de responsabilidade por perdas e danos e responsabilidade criminal, nos termos legais*" (cf. artigo 8.º/2 da LADA).

⁹ Os negritos são nossos.

Não obstante vigorar o princípio da administração aberta e do direito geral de acesso aos documentos administrativos (independentemente de estar em andamento um procedimento administrativo e de enunciarem qualquer interesse), esse acesso, quando implicar a obtenção de certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que os interessados tenham acesso, depende do pagamento das importâncias devidas (cf. artigo 83.º / 3 CPA).

Como salvaguarda o n.º 6 do artigo 13.º da LADA: “*A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos*”.

V

Em matéria de acesso aos documentos administrativos deve ser dado rigoroso cumprimento ao princípio do tratamento lícito, consagrado na alínea a) do artigo 5.º do Regulamento geral sobre a proteção de dados (RGPD)¹⁰, que estabelece que “*Os dados pessoais são: (...) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»)*”.

Nos termos daquele preceito legal, só pode existir uma situação que configure tratamento de dados pessoais se esse tratamento for lícito, sendo que, a licitude do tratamento é regida pelo artigo 6.º do RGPD nos seguintes termos:

- “*1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:*
- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;*
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;*
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;*
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;*
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;*

¹⁰ Regulamento geral sobre a proteção de dados (RGPD) da união europeia – aprovado pelo Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de abril.

f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.
O primeiro parágrafo, alínea f), não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica.
(...)"

VI

A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) tem extensa 'doutrina' sobre pedidos de acesso à informação financeira e a extratos bancários das autarquias, no conjunto dos Pareceres que emite no âmbito do acompanhamento e fiscalização da aplicação do Regime da LADA.¹¹

Dos quais, destacamos, por exemplo:

1. Parecer n.º 10 de 15/01/2025 (Processos nºs 1211/2024 e 1247/2024)¹²: no qual é concluído que "É livre o acesso a extratos bancários da junta de freguesia, salvo o que contenha dados pessoais merecedores de proteção, nos termos expostos".¹³
2. Parecer n.º 389/2025 de 22/10/2025 (Processos nºs 945/2025 e 955/2025)¹⁴: onde se conclui que sendo a informação requerida "maioritariamente de ordem financeira (...) e informação pública (...) Por regra, essa informação é livremente acessível, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 da LADA, devendo ser facultada".

VII

Sobre "O Direito à Informação e à Oposição e o Acesso aos Documentos Administrativos nos órgãos deliberativos das autarquias locais" aconselhamos a leitura do estudo jurídico elaborado por Lídia Ramos e Teresa Baptista Lopes, publicado por esta Direção de Serviços¹⁵.

¹¹ Veja-se, um exemplo, em <https://www.cada.pt/pareceres/Extratos%20banc%C3%A1rios>

¹² Que pode ser consultado em <https://www.cada.pt/files/pareceres/2025/010.pdf>

¹³ Veja-se também o Parecer n.º 84 de 19/04/2023 (Processo n.º 235/2023), acessível em <https://www.cada.pt/files/pareceres/2023/084.pdf>

¹⁴ Disponível em <https://www.cada.pt/files/pareceres/2025/389.pdf>

¹⁵ Que se encontra disponível para consulta em: https://www.ccdrn.pt/sites/default/files/ficheiros_ccdrn/administracaolocal/o_direito_a_informacao_e_a_oposicao_e_o_acesso-aos_documentos_administrativos_nos_organos_deliberativos_das_autarquias_locais.pdf

Com efeito, "o direito dos membros da assembleia municipal e da assembleia de freguesia a serem informados sobre os assuntos que respeitam ao exercício das suas funções advém das competências próprias dos órgãos deliberativos das autarquias locais (...). Há, pois, um 'interesse funcional' no acesso à informação."¹⁶.

Pelo que, é concluído nesse estudo, em síntese, que "assiste aos membros da assembleia [municipal e de freguesia], para cumprimento dos seus deveres/obrigações de fiscalização, o direito a serem informados e de terem acesso à informação, devendo, porém, os dados a facultar ser limitados a essa finalidade (cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD)".

C – Das obrigações de divulgação e publicidade pelas autarquias dos documentos previsionais e de prestação de contas

VIII

Nos termos do expressamente previsto no n.º 2 do artigo 79.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI – aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual), "As autarquias locais, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades do setor empresarial local disponibilizam no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente:

- a) A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;
- b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;
- c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;
- d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais."

As 'Demonstrações financeiras' correspondem à informação sobre os "ativos, passivos, patrimónios líquidos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade que controlada e das suas controladas são apresentados como respeitantes a uma única entidade."¹⁷ Sendo que o SNC-AP estabelece, relativamente ao conceito dos "Elementos das demonstrações financeiras", o seguinte:

¹⁶ Ver página 11 do referido estudo.

¹⁷ Conforme definido pelo ponto 3 da NCP 21, estabelecida pelo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC -AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

"86 — As demonstrações financeiras retratam os efeitos financeiros das transações e outros acontecimentos agrupando-os em grandes agregados conforme as suas características económicas.

Estes grandes agregados são designadas como os elementos das demonstrações financeiras.

87 — Os elementos das demonstrações financeiras são os seguintes:

- a) Ativos;
- b) Passivos;
- c) Rendimentos;
- d) Gastos;
- e) Contribuições para o património líquido; e,
- f) Distribuições do património líquido. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição financeira no balanço são os ativos, os passivos, as contribuições para o património líquido e as distribuições do património líquido.

Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração dos resultados são os rendimentos e os gastos. O património líquido de uma entidade pública corresponde ao valor agregado dos seus ativos, deduzidos dos passivos, com referência à data do relato financeiro.

Sendo que, por outro lado, a junta de freguesia está sempre à prestação de contas (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL), cujos documentos devem ser apreciados e votados pela assembleia de freguesia (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL).

D – Conclusão

IX

1. Nesta conformidade, à luz do RJAL e do Estatuto do Direito de Oposição, **os membros da assembleia de freguesia têm o direito a consultar e aceder a documentos administrativos em posse da junta de freguesia que sejam relacionados com a sua atividade, no âmbito do acompanhamento e fiscalização dessa atividade que compete ao órgão deliberativo** (cf. alínea i) do n.º 2 do artigo 9.º do RJAL) **e que entendam necessários para o cumprimento das funções para as quais foram eleitos, bem como a solicitar, através da mesa, as informações e os esclarecimentos sobre assuntos de interesse para a freguesia necessários para tal** (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do RJAL), o que no caso dos titulares do direito de oposição é reforçado (cf. artigo 5.º/3 da Lei n.º 24/98).

2. A informação administrativa pretendida enquadra-se nesse âmbito, porquanto diz respeito à gestão orçamental e financeira da autarquia, tratando-se de documentos que refletem e comprovam a situação financeira da autarquia e da execução do seu orçamento pela junta de freguesia.
3. A junta de freguesia está obrigada a prestar, através do seu presidente, estas informações e os esclarecimentos que sejam solicitados pelos membros da assembleia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do RJAL, competindo ao órgão executivo dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição (cf. alínea tt) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL).
4. Acresce que maior parte da informação solicitada, dizendo respeito aos documentos previsionais e à execução orçamental corresponde a informação de publicitação obrigatória, por um lado, e por outro integra o conteúdo da prestação de contas que deve ser feita todos os anos pela junta de freguesia e apreciada pela assembleia de freguesia.
5. Os membros da assembleia de freguesia, e em particular os titulares do direito de oposição, têm um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que, na eventualidade de alguma da informação pretendida conter dados nominativos justifica o acesso à informação (cf. alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA) e que a finalidade específica do tratamento dos dados pessoais – acompanhamento e fiscalização da atividade da junta pela assembleia de freguesia – é determinada, explícita e legítima, sendo esse tratamento lícito, de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 6.º do RGPD.
6. Finalmente, não nos parece que seja correto afirmar, como pretende a junta, que o tratamento desta informação acarreta um trabalho desproporcional, porquanto muito da informação solicitada já é de publicitação e reporte obrigatórios, sendo determinando que a junta de freguesia encontre uma forma de permitir o acesso à informação solicitada que pode não passar diretamente pela disponibilização dos documentos, mas da sua consulta.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.